



# PIAUI



## DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXV - 114º DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 24 de maio de 2006 - Nº 96

TERESINA - PIAUÍ

### LEIS E DECRETOS



#### DECRETO Nº 214, DE 24 DE MAIO DE 2006

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **WALDENILSON PIMENTEL DE SOUSA**, CAGEP N.º 19.457.298-6.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 20.069, de 17 de março de 2006, da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo e do Parecer Técnico nº 011/06, de 02 de maio de 2006, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **WALDENILSON PIMENTEL DE SOUSA**, inscrito no CNPJ sob nº 07.294.319/0001-16 e no CAGEP sob nº 19.457.298-6, com sede e foro na Av. Duque de Caxias, nº 246, Centro, município de Oeiras - PI, incentivo fiscal equivalente à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR E COM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea "b", inciso II, alínea "a" e § 1º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinados com o art. 1º, inciso I, alínea "c", do Decreto 9.590, de 21 de outubro de 1996, para fabricação de:

I – produtos **SEM SIMILAR**: **túmulos, balcões, soleiras, pias e mesas**, que utilizem como matéria-prima **PLACAS DE MÁRMORE** e **PLACAS DE GRANITO** (Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1991, art. 4º, inciso I, alínea "b", combinado com Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996, art. 1º, Inciso I, alínea "c");

II – produtos **COM SIMILAR**: **túmulos, balcões, soleiras, pias e mesas**, que utilizem como matéria-prima **PLACAS DE ARDÓSIA** (Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1991, art. 4º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O incentivo fiscal para os produtos de que trata este artigo terá o prazo máximo de 12 (doze) anos, por se encontrar a empresa instalada no interior, e corresponderá à dispensa de:

I - relativamente aos produtos relacionados no inciso I deste artigo, 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 09 (nove) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, na ocorrência de:

a) saídas do estabelecimento dos produtos **SEM SIMILAR**, exclusivamente de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 011/06, de 02 de maio de 2006, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial do produto citado na alínea anterior, observado o disposto

no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 12 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados, neste artigo, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota;

II - relativamente ao produto de que trata o inciso II deste artigo, 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado durante 12 (doze) anos, por se encontrar a empresa instalada no interior, na ocorrência de:

a) saídas do estabelecimento, dos produtos **COM SIMILAR**, exclusivamente, de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 011/06, de 02 de maio de 2006, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no artigo anterior, respeitado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996, observado o dispositivo nos §§ 1º a 3º deste artigo;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados no artigo anterior, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota;

§ 2º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem as alíneas "b", dos incisos I e II do § 1º será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa, quando:

I - não houver bens produzidos no País;

II - a produção de bens do País for insuficiente;

III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 3º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:

I - quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;

II - nas hipóteses de insuficiência de produção e da recusa do fornecimento por parte do fabricante ou produtor de bens no país, a comprovação será feita através de documento assinado pelo fornecedor, informando a insuficiência ou decisão de não fornecer o bem pretendido;

III - na hipótese do custo de importação em moeda nacional, acrescido de impostos e despesas aduaneiras, ser inferior ao preço no mercado interno, observada a qualidade do produto importado, a comprovação será feita mediante proposta apresentada